



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

Autos nº **1013752-29.2017.8.26.0001**

Requerente: **Antônio Chiari**

Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Vistos.

Relatório dispensado.

Fundamento e decido.

Ao analisar a presente questão entendo necessário responder se é suficiente alegar a tese do direito ao esquecimento para banir uma notícia da internet ou das pesquisas da rede mundial de computadores. Em outras palavras, será que qualquer fato retratado no passado deve ser limado do banco de dados de um site no futuro com o argumento de que o envolvido tem direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem? E não apenas isso, por que banir apenas da internet? Não seria o caso de atear fogo em todos os exemplares físicos que retratam a mesma matéria?

No presente caso, esbarramos em um problema anterior, ou seja, o autor alega que as informações trazidas nas matérias que pontuou na inicial são distorcidas ou que não refletem a realidade dos fatos, mas não há qualquer decisão judicial comprovando ou reconhecendo essa assertiva. Não trouxe qualquer decisão determinando os autores das matérias a publicar retificação, esclarecimento ou autorizando direito de resposta do autor contra os mesmos.

Logo, não se trata sequer de análise do direito de se manter uma notícia falsa na internet ou incompleta como a falta de menção de absolvição ou cumprimento de pena do condenado, nem mesmo daqueles casos em que uma pessoa foi condenada a pagar indenização por danos morais para outra e já pagou. Ora, se é controverso o fato de alguém que cumpriu a pena ou que quitou uma indenização poder exigir que uma notícia sobre o assunto desapareça de um site ou das buscas, muito menos na hipótese de não haver decisão reconhecendo o erro ou falsidade da informação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

Julgando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem ônus da sucumbência nesta fase processual nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O valor do preparo corresponde a R\$ 270,50. O prazo de recurso é de dez dias corridos.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Rubens Hideo Arai
Juiz de Direito